

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626319 - SP
(2019/0351553-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA -
SP237085
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO
- SP269483
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito foi regular, em razão da comprovação do inadimplemento das faturas do cartão de crédito.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.319 - SP (2019/0351553-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO -
SP269483
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente João Otávio de Noronha (fls. 336/337) que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que não houve impugnação específica aos óbices mencionados na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno alega-se que todos os fundamentos invocados da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foram impugnados. Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada, para o enfrentamento do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação às fls. 365/375 e fls. 376/380.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.319 - SP (2019/0351553-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO -
SP269483
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito foi regular, em razão da comprovação do inadimplemento das faturas do cartão de crédito.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.319 - SP (2019/0351553-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à existência de impugnação específica no agravo em recurso especial, de modo que reconsidero a decisão agravada de fls. 336-337 e passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo manejado por ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Débitos comprovados. Dívida oriunda de contrato de cartão de crédito cujas faturas não foram adimplidas. Negativação que decorreu de exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido." (fl. 196)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 273/280).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta ofensa aos arts. 373, II, 489, II, § 1º, IV, 1.000 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 6º, VIII, 14, 42, 43, § 1º, 44, 71, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, a) a negativa de prestação jurisdicional, b) a inexistência de título que justifique a negativação levada a efeito pelo banco agravado e c) a necessidade de o recorrente ser indenizado, pelo apontamento indevido de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre às fls. 273/279.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões

que lhe foram submetidas. Portanto, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Outrossim, o Tribunal de origem salienta que a negativação do nome do decorrente baseia-se nos contratos de cartão de crédito solicitados pelo autor, cujas faturas mensais demonstram a regular utilização e posterior inadimplemento. Assim, de acordo com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, a Corte Estadual consigna que a negativação do nome do requerente decorreu de exercício regular de direito, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade ou mesmo em indenização por dano moral.

Confira-se trecho do acórdão estadual:

"O autor afirma desconhecer os apontamentos realizados e seu nome, representados pelos contratos de nrs. 100118368738000 e 428268422409000.

Em contestação, o banco, de forma satisfatória, esclareceu que se cuidam de contratos de cartão de crédito, solicitados pelo autor, cujas faturas mensais demonstram a regular utilização e posterior inadimplemento [fls. 90/93] O cartão correspondente ao contrato 10011836873800 apresentava saldo devedor em R\$ 284,60, com vencimento da fatura em 20/02/2013, correspondendo ao valor apontado [fls. 94/113] Por sua vez, o cartão correspondente ao contrato 428268422409000 apresentava saldo devedor de R\$ 215,50, com vencimento da fatura em 16/12/2012 [fls. 114/126].

Observa-se, ademais, que o autor não impugnou os documentos apresentados e tampouco comprovou a quitação do débito.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que a negativação do nome do requerente decorreu de exercício regular de direito, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade ou mesmo em indenização por dano moral.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ato ilícito ou de abuso de direito a ensejar a reparação por dano moral." (fls. 197/198)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido no que tange a ausência de ilícito civil pela devida negativação do nome do requerente, uma vez que foi comprovada a falta de pagamento das faturas do cartão de crédito que embasa o apontamento do nome do recorrente, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a súmula 7 deste Pretório. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou regular a inscrição da autora no cadastro de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento das faturas e da realização de prévia notificação. A revisão dessas conclusões exigiria o reexame de matéria probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Consoante a jurisprudência do STJ, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de três entre sete pedidos realizados, na hipótese, implica sucumbência recíproca.

*5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 947.366/BA, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019 - g.n.)*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 336-337e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.626.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0351553-4

Número de Origem:

10260781120178260554 1026078-11.2017.8.26.0554

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIUDSON NASCIMENTO SAMPAIO

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020